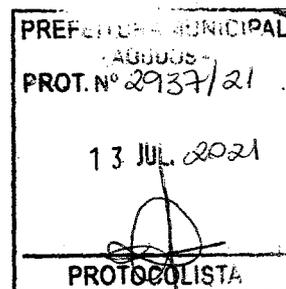


**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, NOMEADA ATRAVÉS
DA PORTARIA N.º 16.245/2021**



PROCESSO N.º 053/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE CONCESSÃO DE ÁREA N.º 003/2021

TAMIRES DA SILVA LINHARES CONFECÇÕES - EPP,
pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF
sob o n.º 42.236.118/0001-63, com sede na Rua Cícero Bispo de
Souza, n.º 2-79, Jardim Olímpico, na cidade de Bauru/SP, Cep.
17.032-640, por sua representante legal Tamires da Silva Linhares,
brasileira, casada, devidamente inscrita no CPF/MF n.º 407.744.318-
06, residente e domiciliada na cidade de Bauru/SP, apresenta suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **A. C. COSTA COMÉRCIO DE MADEIRAS - ME**, pessoa
jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º
30.705.812/0001-01, representado por José Marcio de Lima, brasileiro,
casado, portador do RG n.º e inscrito no CPF/MF sob o n.º
286.951.758-04, pelas razões a seguir delineadas:

Tamires

1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a empresa **A. C. COSTA COMÉRCIO DE MADEIRAS**, que foi inabilitada junto ao processo licitatório supra descrito por deixar de apresentar a certidão exigida no item 6.4.1 do Edital.

Diante disto, a mencionada empresa interpôs o presente recurso administrativo, que alega ser tempestivo, além de requerer, preliminarmente, a juntada da certidão emitida pela Receita Federal, bem como a nulidade o ato de abertura dos envelopes para participação de habilitação ocorrido no dia 28/06/2021.

Por fim, entende a Recorrente que a sua oferta é a mais vantajosa para a administração e que os motivos que a inabilitaram são meros erros formais, razão pela qual requer seja reconhecida a sua habilitação para o processo licitatório ou, alternativamente, a nulidade do mesmo.

Entretanto, em que pese a combatividade do recurso, o mesmo deve ser indeferido, de forma a respeitar os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público, senão vejamos:

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É inegável que as microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, MESMO QUE ESTA APRESENTE ALGUMA RESTRIÇÃO.**

Sauier

No caso em análise, o item 6.4.1 do Edital determina a apresentação da **“Prova de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (certidão)”**.

Ocorre que o Recorrente **NÃO APRESENTOU**, mesmo que com alguma restrição, a correspondente Certidão de quitação com a Fazenda Federal, o que feriu, de maneira irremediável, a exigência descrita no item 6.4.1 do Edital, bem como o art. 43 da Lei Complementar 123/2006 (**“...DEVERÃO apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.”**)

Não se pode perder de vista que **o edital constitui a lei do certame licitatório, de conhecimento prévio das partes envolvidas na contratação, sendo cogente às partes no que não contrarie a Constituição Federal e a legislação Pátria.**

Significa dizer que, ainda que a Certidão de quitação com a Fazenda Federal apresentasse alguma restrição, seja qual for o motivo, deveria a Recorrente tê-la apresentado, de forma a cumprir a exigência do edital e o dispositivo legal, **O QUE NÃO FOI FEITO.**

Assim, uma vez que a Certidão exigida pelo Edital não foi apresentada pela Recorrente, ela simplesmente não existe no mundo jurídico, portanto, não há de se falar em regularização (§1º do art. 43), afinal, é possível a regularização de uma Certidão apresentada com restrições, mas é **IMPOSSÍVEL** regularizar um documento inexistente ou não juntado ao processo licitatório.

Diante do exposto, a improcedência do Recurso manejado pela empresa **A. C. COSTA COMÉRCIO DE MADEIRAS** é medida que se impõe a fim de que se garantam os Princípios da Legalidade, da



Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público.

Quanto à alegada nulidade no ato de abertura do envelope de habilitação dos concorrentes ao certame, a mesma não merece prosperar por absoluta ausência de fundamentação jurídica. Ademais, repita-se, **o edital constitui a lei do certame licitatório, de conhecimento prévio das partes envolvidas na contratação, sendo cogente às partes no que não contrarie a Constituição Federal e a legislação Pátria.**

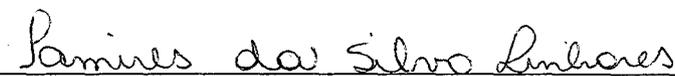
Por fim, não há de se cogitar que a inabilitação da Recorrente acarretará no afastamento de uma contratação mais vantajosa aos cofres públicos, isto porque, ainda que hipoteticamente fosse mais vantajosa, o que não se admite, tal contratação seria ilegal e em verdadeira afronta aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público, o que não se pode admitir.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer sejam **INDEFERIDOS** os pedidos da empresa Recorrente, a fim de que seja a mesma mantida **INABILITADA** para o presente processo licitatório, sendo esta medida da mais lúdima e cristalina JUSTIÇA!

Termos em que,
Pede deferimento.

Agudos/SP, 13 de julho de 2021.


TAMIRES DA SILVA LINHARES CONFECÇÕES - EPP
CNPJ/MF n.º 42.236.118/0001-63